

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202200013001643

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 1474/2022 - GAB**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. LEI FEDERAL Nº 9.504/97. NOTA TÉCNICA Nº 2/2022 - GAPGE. DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PÚBLICOS ENTRE ENTES FEDERADOS. ART. 73, VI, "A", DA LEI ELEITORAL. EDIÇÃO DE LEI AUTORIZATIVA. ATO PREPARATÓRIO. JURIDICIDADE DO RESPECTIVO INÍCIO DO PROCESSO LEGISLATIVO E EDIÇÃO FORMAL DA LEI MESMO NO PERÍODO VEDADO DO ART. 73, VI, "A". PROIBIÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DA DOAÇÃO NO LAPSO PROIBIDO. DOAÇÃO COMO MECANISMO DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. DISCRÍMEN NECESSÁRIO PARA A CARACTERIZAÇÃO DA REGRA APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 73, § 10, CASO O ENTE DONATÁRIO ATUE COMO MERO INTERMEDIÁRIO DA DISTRIBUIÇÃO DO BEM À POPULAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 73, VI, "A", PARA DOAÇÃO COM MOTIVAÇÃO INSTITUCIONAL E COM BENEFÍCIOS INDIRETOS À POPULAÇÃO COMO DESTINATÁRIA FINAL. CONSOANTE ESSAS DISTINTAS HIPÓTESES DE CONFIGURAÇÃO DO ART. 73, VI, "A" OU SEU § 10, AJUSTAM-SE, PARA CADA QUAL, AS SUAS RESPECTIVAS EXCEÇÕES LEGAIS. ADITAMENTO DA REFERIDA NOTA TÉCNICA. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Casa Civil (**Ofício nº 872/2022/CASA CIVIL** - 000031500743) acerca da incidência da norma do art. 73, *caput*, inciso VI, “a”, da Lei federal nº 9.504/97, na atuação da função legislativa, em hipótese de alienação gratuita de bem imóvel público para outro ente federado. O consulente indaga, assim, sobre a juridicidade do início de processo legislativo pelo chefe do Poder Executivo para fins de autorização da aludida doação, mas sem efeitos práticos imediatos, os quais só ocorrerão posteriormente, quando findo o período vedado pela norma eleitoral, em que, só então, será formalizado o negócio jurídico próprio à transmissão do bem. Ainda, questiona quanto à aplicabilidade do item 42.2 da **Nota Técnica nº 3/2021 - GAPGE**, “*que trata da continuidade de benefícios que já vinham sendo ofertados, caso de regularização fundiária por meio de doação de interesse social*”, às doações entre entes públicos.

2. A Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente pronunciou-se pelo **Parecer PGE/PPMA nº 304/2022** (000031681240), apresentando as teses favoráveis e contrárias à incidência das vedações eleitorais no caso em comento, considerando a legislação e a jurisprudência e, diante da potencial repercussão jurídica quanto à interpretação de ato normativo desta Procuradoria-Geral do Estado (**Nota Técnica nº 3/2021 - GAPGE**), submeteu o caso à orientação superior.

3. Em seguida, sobreveio o **Despacho nº 2687/2022 - PGE/PPMA** (000031969558), em que a chefia da PPMA, à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, adotou uma exegese restritiva ao art. 73, *caput*, inciso VI, alínea “a”, da lei geral de eleições, entendendo que a conduta vedada descrita no referido dispositivo tem como elemento objetivo a entrega de recursos financeiros da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, para a satisfação de despesas correntes ou despesas de capital. Assim, concluiu que o simples encaminhamento de projeto de lei para a Assembleia Legislativa, com o propósito de conseguir autorização para a alienação de bem integrante do patrimônio público estadual para algum município goiano, não se amolda aos elementos exigidos pela lei para que se aperfeiçoe a conduta vedada ao agente público, desde que o ato de doação ou bem a ser doado não sirva para a promoção de candidato. Com isso, em complemento ao **Parecer PGE/PPMA nº 304/2022** (000031681240), assim respondeu à consulta formulada:

*“a) as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, especialmente aquela descrita pelo art. 73, caput, inciso VI, alínea ‘a’, da Lei nº 9.504/97, não descrevem o comportamento atinente ao envio de projeto de lei pelo Governador do Estado postulando a autorização para a alienação de bem imóvel integrante do patrimônio público estadual em favor de algum município goiano, e, portanto, não deve ser entendida como conduta proibida pela legislação eleitoral, desde que a pretendida alienação não sirva para a promoção eleitoral de candidatos, partidos ou coligações partidárias, nem seja uma simulação para encobrir a vedação da legislação eleitoral;*

*b) a norma contida na segunda parte do § 10 do art. 73 da Lei Geral das Eleições, que excepciona da vedação de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública o acudimento aos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, é aplicável para as doações de bens imóveis do Estado para os municípios.”*

4. Ato contínuo, os autos vieram encaminhados ao Gabinete desta Procuradoria-Geral do Estado para manifestação conclusiva.

5. A consulta aborda a questão das doações de bens imóveis entre entes públicos do ponto de vista das vedações eleitorais aplicáveis, conforme art. 73, VI, "a", e § 10, da Lei federal nº 9.504/97. Como os questionamentos consultados, e demais elementos dos autos, não são precisos a respeito do contexto que envolve o ato doador, havendo menção apenas no terceiro tópico indagado de hipótese de doação como instrumento de programas de regularização fundiária, as duas normas proibitivas eleitorais retro citadas merecem ser avaliadas, bem como demarcados seus respectivos - e distintos - âmbitos de incidência. Registro também, nesse introito, que esta orientação se servirá, como ponto de partida, do conteúdo da **Nota Técnica nº 2/2022 - GAPGE** - que alterou e consolidou a **Nota Técnica nº 3/2021 - GAPGE** - dada sua extensão e profundidade, e a reduplicação de seus termos será aqui adotada apenas, e se for o caso, para reforçar a motivação e solução alcançadas.

6. As duas primeiras questões consultadas (alíneas "a" e "b" do **Ofício nº 872/2022/CASA CIVIL** - 000031500743) afiguram-se entrelaçadas, e se referem à possibilidade (ou não) de edição de lei autorizativa de doação de bem imóvel do Estado de Goiás a outro ente federado no período da vedação do art. 73, VI, "a" (02/07/2022 a 02/10/2022 ou, no caso de segundo turno eleitoral, até 30/10/2022); assim, hesita-se a respeito do alcance dessa proibição normativa, e se pode ser compreendida como impeditiva apenas da efetiva materialização do negócio jurídico doador, sem alcançar a lei autorizativa da doação. Os questionamentos (alíneas "a" e "b") foram apresentados em termos abstratos e, teoricamente, conduzem a hipóteses em que o intuito público é a simples transferência de bem imóvel a outro ente federativo e **para proveito deste**.

7. Sendo assim, as situações narradas nas alíneas "a" e "b" da solicitação do consulente podem ser abarcadas em panoramas nas quais a doação de imóvel entre entes públicos **não** se correlaciona a programas assistenciais, isto é, em circunstâncias nas quais o bem é transferido a outro ente federado para fins institucionais, para uso no interesse exclusivo da Administração donatária (por exemplo, doações para instalação de repartições públicas, ou para a execução de determinada atividade institucional). E aí, a regra do art. 73, VI, "a", da Lei federal nº 9.504/97, é que deve ser observada, e seu lapso de vedação. Nesse sentido, os itens 58, 67 a 69 da Nota Técnica nº 2/2022 - GAPGE, os quais elucidam as razões para a assunção do referido comando proibitivo (art. 73, VI, "a") na hipótese, em detrimento da norma do § 10 do mesmo art. 73.

8. Mas a vedação eleitoral do art. 73, VI, "a", atina, literalmente, a atos de transferência de recursos (correntes ou de capital) do estado para municípios. E malgrado a alienação gratuita de bem imóvel se encaixe à tal hipótese normativa, como esclarecido nos referidos itens 67 a 69 da Nota Técnica nº 2/2022 - GAPGE, esse fato jurídico – a *alienação* –, no caso de propriedade de domínio público, requer o atendimento de condição *prévia* enunciada em lei (arts. 17 da Lei federal nº 8.666/93 ou art. 76 da Lei federal nº 14.133/2021), que é a autorização legislativa para a sua realização. Trata-se de pressuposto (a lei autorizativa) voltado à preservação do patrimônio imobiliário estatal, mas que, *por si só*, não é suficiente para a transmissão da propriedade. Após o autorizo legislativo, a real transferência do bem ocorrerá por outro instrumento, a doação, negócio jurídico a ser implementando mediante a assinatura da respectiva escritura do imóvel. A autorização legal, portanto, é etapa preliminar à transmissão do imóvel, e precede a real doação do bem, a qual, por razões diversas, pode sequer se realizar. Com esse retrato, apenas a lei autorizativa não se encerra na proibição do art. 73, VI, "a", cujo desiderato é impedir atos efetivamente suscetíveis de influir no eleitorado e de desigualar a concorrência no pleito. É o que já emerge do item 59 da Nota Técnica nº 2/2022 - GAPGE, em que destacado, em relação ao dito dispositivo legal, que "*os atos meramente preparatórios do repasse financeiro – sem a real transferência da verba pública – no lapso da proibição não caracterizam ilegitimidade*", convicção que perfilha ideário do TSE<sup>1</sup>, e de outros órgãos de assessoramento jurídico, a exemplo da Advocacia-Geral da União<sup>2</sup>.

9. Desse modo, volvendo aos questionamentos "a" e "b" consultados, o art. 73, VI, "a", não impede, no período ali proscrito, o encaminhamento de projeto de lei pelo chefe do Executivo para

obter autorização pela Assembleia Legislativa de doação de bem imóvel do estado para município, e nem mesmo a edição do respectivo ato legal. *Mas fica vedada*, nesse lapso, a *transmissão* do bem pelo doador, ou seja, proibido é o ato de registro da doação no Cartório de Registro de Imóveis. E para que esses dois atos se evidenciem assim apartados para efeito de aplicação do óbice eleitoral, **recomendável que a lei autorizativa explicita que a doação só poderá ser formalizada após o lapso da vedação normativa**; além disso, a divulgação oficial do ato legal deve se dar com extrema moderação, e sem qualquer exaltação pessoal do governante estadual. Com esses aditamentos, acato a manifestação nesse sentido da chefia da PPMA, no Despacho nº 2687/2022 - PGE/PPMA, e sua síntese no item 25, alínea “a”.

10. Sem embargo do exposto acima, devo registrar que, a despeito da assunção na **Nota Técnica nº 2/2022 - GAPGE** de orientação administrativa equivalente à adotada em âmbito federal para efeito de doação de bem imóvel entre entes públicos (**Parecer Plenário 02/2016/CNU/AGU**<sup>3</sup>), a jurisprudência do TSE não enfrentou diretamente o tema, e sequer outros órgãos jurisdicionais eleitorais apresentam decisões elucidativas no ponto. Alguns julgados que analisaram a questão evidenciaram exegese coerente à aqui explicitada<sup>4</sup>. Por outro lado, consta decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (Recurso Eleitoral n 3930, Ac. n 3930 de 13/10/2008, publicação em 16/10/2008) destoante das diretrizes aqui orientadas, tendo considerada ilegítima, em ano eleitoral, doação de imóveis públicos municipais a autarquia federal para fins de “*construção de sedes para órgãos públicos*”, dado o óbice do § 10 do art. 73, inclusive quanto à mera edição da lei autorizativa da doação.

11. Ocorre que, como acima anotado, o panorama é de penúria de decisórios judiciais efetivamente tradutores do sentido das vedações eleitorais à hipótese da alienação gratuita de imóvel público entre entes federados, desconhecendo-se resistência em juízo ao atual posicionamento da União assentado desde o referido **Parecer Plenário 02/2016/CNU/AGU**. Afora isso, não se afigura razoável, ou condizente com a teleologia das normas que proíbem condutas aos agentes públicos em momento eleitoral, a equiparação da doação de imóvel entre entes federados às hipóteses de atos distributivos assistenciais (art. 73, § 10), considerado o menor potencial de alcance do ato doador no eleitorado. Nessa perspectiva, o precedente do TRE/GO supra especificado, além de inatual, representa-se isolado, ou seja, inapto para evidenciar a convicção jurisprudencial predominante, não infirmando, portanto, as diretivas já orientadas por esta PGE no tema, a qual **reafirmo**.

12. Finalmente, avanço para a última questão consultada, na alínea “c” do **Ofício nº 872/2022/CASA CIVIL**, que concerne ao item 42.2 da **Nota Técnica nº 2/2022 - GAPGE**, e sua aplicação (ou não) à doação de bem imóvel entre entes públicos. A indagação, pelas expressões ali empregadas, e estando correlacionada ao aludido item 42.2 - o qual trata da caracterização da proibição do art. 73, § 10, em situação de incremento de programa social - aparenta-se direcionada a situações em que a doação é mecanismo para a implementação de programas de regularização fundiária por interesse social.

13. Nessa ótica, importante avaliar como agem os entes doador e donatário em relação ao ato gracioso e à ação assistencialista, bem como atentar para a motivação da doação. Assim, devem ser *diferenciadas* as conjunturas em que o objetivo da doação seja **(i)** favorecer diretamente a população, figurando o donatário como simples intermediário e repassador do bem, ou **(ii)** viabilizar uma atividade ou *ação institucional* do ente donatário, ainda que, ao fim, de modo remoto, mediato, indireto, essa ação resulte em benefícios à população. A primeira hipótese é vedada durante todo o ano eleitoral, valendo aí a regra do art. 73, § 10, sendo que a segunda está obstada apenas no lapso previsto no art. 73, VI, “a”, da Lei federal nº 9.504/97.

14. É o que já enuncia o item 69, alínea “i” da **Nota Técnica nº 2/2022 - GAPGE**, ao explicar as implicações da assunção neste âmbito estadual da orientação administrativa da União, pelo **Parecer Plenário 02/2016/CNU/AGU** e **Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016** (que equipara

a doação de bens entre entes públicos à transferência voluntária de recursos para efeitos do art. 73, VI, "a", da Lei federal nº 9.504/97). Segue a reprodução do citado item 69, alínea "ii":

*"ii) se o ato doador entre entes políticos se dê apenas para disfarçar efetiva transferência do bem a particulares, sendo um dos entes federados mero intermediador do negócio, incumbido somente de transmitir a propriedade a terceiro, deve prevalecer a vedação do artigo 73, §10; diferentemente será se, em ano eleitoral, a transmissão de bem imóvel a outro ente público tenha por fito que este promova medidas administrativas prévias que, mais adiante, e fora do tal interregno de eleição, culminarão na real distribuição de bens a população (como em programas de regularização de fundiária)."*

15. Portanto, num contexto de programa de regularização fundiária por interesse social, a doação de bem imóvel do estado a município só não encontra vedação no art. 73, § 10, quando o ente municipal donatário deva promover medidas administrativas e preambulares no bem que lhe foi doado, e isso *antes* da efetiva outorga dos títulos de propriedade à população como destinatária final. É nesse quadro que a transmissão do bem imóvel ao ente municipal não é obstada durante todo o ano eleitoral (uma vez que inaplicável o art. 73, § 10), e só encontra o impedimento temporal menor do art. 73, VI, "a" (o qual, porém, como já exposto nos itens acima, não atinge a edição da lei autorizativa da doação). De qualquer modo, nesse caso, a *efetiva* e *final* distribuição do bem à população só poderá ocorrer depois de findo o ano das eleições, quando não mais incidente o referido § 10 do art. 73.

16. Coerentemente, para as *distintas* hipóteses de doação de imóvel entre entes públicos esclarecidas nos itens 14 a 16 supra, valem as *respectivas exceções* expressas nas normas proibitivas eleitorais aplicáveis (73, § 10, e VI, "a"). Isto é, em se tratando de alienação gratuita de imóvel do estado a município caracterizável como transferência de recursos em favor do ente público donatário, na qual *afastada* qualquer ação assistencial *direta* à população travestida pela doação ao ente municipal, a vedação do art. 73, VI, "a", pode ser ressalvada quando os recursos se destinarem a "*cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública*". Já se a doação do imóvel ao ente municipal serve como simples meio de simplificar e operacionalizar a transferência de benefícios à população, a interdição aplicável é a do § 10 do art. 73, que só é excepcionada em hipóteses de "*calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior*", ajustando-se, conseqüentemente, também o ideário do item 42.2 da **Nota Técnica nº 2/2022 - GAPGE**.

17. **Acresço** essas considerações (itens 13 a 17 acima) ao **Despacho nº 2687/2022 - PGE/PPMA**, e à sua conclusão do item 25, alínea "b".

18. Nesse mesmo ensejo, em decorrência das razões deste pronunciamento, convém, uma vez mais, alterar e consolidar a **Nota Técnica nº 3/2021 - GAPGE** (já com as integrações da **Nota Técnica nº 2/2022 - GAPGE**) para, no seu item 59, ser **acrescida ao final do texto** a possibilidade de edição de lei autorizativa de doação de bem imóvel entre ente federados, com menção, ao final, e em nota de rodapé, da orientação do presente despacho. Segue o trecho do item 59 a ser aperfeiçoado, e a sua *nova redação*:

*"59. (...) Assim, não estão impedidas a assinatura ou a publicação, apenas, de contratos e convênios no período, bem como a edição de mera lei autorizativa de doação de bem imóvel do Estado a municípios (vide itens 67 a 69 abaixo), a não ser que sejam aproveitados para algum fim eleitoral (...)."*

19. *Resumindo*, com os **acréscimos** expostos, **aprovo** o **Parecer PPMA nº 304/2022** (000031969558), com as integrações do **Despacho nº 2687/2022 - PPMA** (000031969558), e **oriento**:

(i) o simples encaminhamento de projeto de lei para a Assembleia Legislativa, com o propósito de obter autorização para a alienação de bem do patrimônio público estadual para município goiano, não se amolda às vedações eleitorais (art. 73, § 10, VI, “a”, da Lei federal nº 9.504/97), desde que o ato não sirva para a promoção pessoal de candidato, e não influencie na igualdade de oportunidades no pleito;

(ii) a edição de lei para doação de imóvel público estadual a ente municipal é possível em ano eleitoral, com as cautelas anotadas no item 9 supra, embora vedada a formalização do negócio jurídico no interregno proibido pelo art. 73, VI, “a”, da Lei federal nº 9.504/97;

(iii) nas hipóteses em que a doação do bem imóvel seja mecanismo para a implementação de programas de regularização fundiária por interesse social, devem ser distinguidas aquelas em que: (iii.1) o ato vise atingir diretamente a população, e o donatário atue, assim, como mero intermediário; e (iii.2) a doação se dê para viabilizar uma atividade ou ação institucional do ente donatário, com benefícios indiretos e futuros à população via regularização fundiária; e,

(iv) aplicam-se as vedações do § 10 e do inciso VI, “a”, do art. 73, nessa ordem, conforme as hipóteses (iii.1) ou (iii.2) do número “iii” acima, bem como, coerentemente, as respectivas exceções expressas nesses comandos legais

20. Matéria orientada, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, dê-se ciência desta orientação ao **Procurador-Chefe da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente**, para que replique aos demais integrantes da especializada, bem como aos **Procuradores Setoriais da administração direta e indireta** e à **chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB. Por fim, a Secretaria-Geral do Gabinete da Procuradoria-Geral deve promover a alteração e consolidação da **Nota Técnica nº 3/2021 - GAPGE**, consoante item 18 acima.

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Procuradora-Geral do Estado - em exercício

1 “1. A prática regular de atos de governo não vedados por lei, não afeta a igualdade de oportunidades que deve existir entre os candidatos. 2. Eventuais abusos na prática de tais atos deverão ser objeto de rigorosa apuração e devida punição.” NE: O ato praticado foi a aprovação, pelo presidente da República, candidato à reeleição, de parecer da Advocacia-Geral da União que fixou o entendimento de que a vedação do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97 se resume às transferências de recursos, não abrangendo atos preparatórios e a assinatura dos contratos ou convênios. (Ac. de 6.8.98 no RRp nº 54, rel. Min. Fernando Neves.)” (g. n.)

“REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. ASSINATURA DE CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. PERÍODO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DESVIO DE FINALIDADE. TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS NÃO EFETUADAS NO PERÍODO VEDADO PELO ART. 73, VI, a, DA LEI 9.504/97. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE ATOS BUROCRÁTICOS E PREPARATÓRIOS. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDUTA VEDADA AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA. 1.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. (...) Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar a ocorrência de conduta vedada, não se justifica seu reconhecimento. **Para a configuração da conduta vedada é necessário o efetivo repasse de recursos e não somente a execução de atos burocráticos.** 3. A procedência do pedido e suas consequências gravosas exige farta e efetiva comprovação da conduta vedada ou do desvio de finalidade aptos a comprometer a isonomia dos candidatos na disputa eleitoral e não somente atos de gestão administrativa. Precedentes. TSE. Recurso Ordinário nº 696309, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 72, Data 16/04/2015.(grifei, REPRESENTAÇÃO nº 06010529320186270000, Acórdão de , Relator(a) Des. Ângela Issa Haonat, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico/TRE-TO, Tomo 30, Data 17/02/2020, Página 7)" (g. n.)

2 *Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições: Eleições 2022 (9ª ed., rev. e atual., Brasília: AGU, p. 37; Disponível em <<https://www.gov.br/agu/pt-br>>*

3 <https://sapiens.agu.gov.br/documentos/8770970>

4 "CONSULTA. REQUISITOS. ART. 30, VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. EXAME LEGALIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. ART. 73, §10, DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "A". DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL DO MUNICÍPIO PARA O ESTADO. ANO ELEITORAL. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA AFIRMATIVAMENTE.

1. "Por se tratar de norma limitadora de direitos, a sua interpretação, quanto ao resultado, deve ser necessariamente restritiva. (...) "Não há ilicitude na doação de imóvel do Município à União, uma vez que não tem objetivo de satisfazer interesses privados ou beneficiar eleitores, a fim de obter vantagem política, mesmo se a doação ocorrer após o início do período eleitoral." (CTA nº 222-36.2012, TRE/MT)

2. Consulta conhecida e respondida."

(Consulta nº 60024634, Resolução de , Relator(a) Des. JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3219, Data 07/08/2020, Página 5)

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE**, Subprocurador (a) Geral de Assuntos Administrativos, em 21/09/2022, às 16:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000033082400 e o código CRC F989FE12.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200013001643

SEI 000033082400